

Meruoca,

a história de um povo  
cercado de natureza

# Lei Orgânica



Agosto - 2006

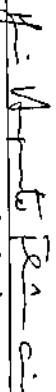
## Mesa Diretora



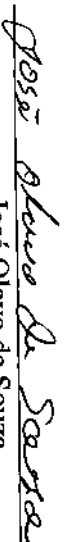
Francisco Olimpio Frota Mont'Alverne  
Presidente



Mauricio Mascarenhas Sanford  
Vice-Presidente



José Augusto Florencio  
1º Secretário



José Olavo de Souza  
2º Secretário

# Lei Orgânica de Meruoca

Revisada, atualizada e adaptada  
à Constituição da República Federativa do Brasil  
e à do Estado do Ceará.

Agosto de 2006

“A revisão e a atualização da Lei Orgânica do Município de Meruoca, além da sua adaptação às Constituições da República Federativa do Brasil e do Estado do Ceará, foram resultados do Poder Constituinte Derivado exercido pelos Vereadores que compõem a 13ª Legislatura da sua Câmara Municipal”

**ÍNDICE SISTEMÁTICO DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO  
DE MERUOCA**

**PREÂMBULO**

**TÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES (arts. 1<sup>ª</sup> a 7<sup>ª</sup>)**

**Capítulo I – Do Município (arts. 8<sup>ª</sup> a 11)**

**Capítulo II – Da Competência (arts. 12 a 15)**

**TÍTULO II**

**DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS (arts. 16 a 73)**

**Capítulo I – Do Poder Legislativo (arts. 16 a 51)**

**Seção I – Da Câmara Municipal (arts. 17 e 18)**

**Seção II – Dos Vereadores (arts. 19 a 24)**

**Seção III – Do Funcionamento da Câmara (arts. 25 a 38)**

**Seção IV – Do Processo Legislativo (arts. 39 a 51)**

**Capítulo II – Do Poder Executivo (arts. 52 a 73)**

**Seção I – Do Prefeito e do Vice-Prefeito (arts. 52 a 61)**

**Seção II – Das Atribuições do Prefeito (arts. 62 e 63)**

**Seção III – Da Perda e Extinção do Mandato (arts. 64 a 66)**

**Seção IV – Dos Auxiliares do Prefeito (arts. 67 a 72)**

**Seção V – Do Conselho Municipal (art. 73)**

**TÍTULO III**

**DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO (arts. 74 a 94)**

**Capítulo I – Dos Tributos Municipais (arts. 74 a 81)**

**Capítulo II – Da Receita e da Despesa (arts. 82 a 85)**

**Capítulo III – Do Orçamento (arts. 86 a 94)**

**TÍTULO IV**

**DA ORGANIZAÇÃO DO GOVERNO MUNICIPAL (arts. 95 a 137)**

**Capítulo I – Da Administração Pública (arts. 95 a 119)**

**Seção I – Princípios Gerais (arts. 95 e 96)**

**Seção II – Do Servidor Público Municipal (arts. 97 a 101)**

## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MERUOCA

### PREÂMBULO

O povo do Município de Meruoca, através de seus representantes na Câmara Municipal, no exercício dos poderes conferidos pelas Cartas Constitucionais Federal e Estadual, com o propósito de assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e democrática, adota e promulga, sob a proteção de Deus, a seguinte Lei Orgânica:

### TÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Município de Meruoca, unidade integrante do Estado do Ceará, constituído e organizado sob a forma de pessoa jurídica de direito público interno, exerce sua autonomia política, administrativa e financeira, nos termos desta Lei Orgânica e leis que adotar, respeitados os princípios esculpidos nas Constituições Federal e Estadual.

Art. 2º A origem de todo o Poder é o povo Meruocquense, que o exerce diretamente ou por meio de seus representantes eleitos.

Art. 3º São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si o Legislativo e o Executivo.

§ 1º O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal e através do povo, na forma prevista nesta lei.

§ 2º O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado por Secretários ou Diretores equivalentes.

Art. 4º A soberania popular é exercida:

I - pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com igual valor para todos;

Seção III - Dos Atos Municipais (arts. 102 a 106)

Seção IV - Dos Bens Municipais (arts. 107 a 112)

Seção V - Das Obras e Serviços Municipais (arts. 113 a 115)

Seção VI - Do Planejamento Municipal (arts. 116 a 119)

Capítulo II - Do Desenvolvimento Econômico (arts. 120 a 122)

Capítulo III - Da Ordem Social (arts. 123 a 133)

DISPOSIÇÕES GERAIS (art. 123)

Seção I - Da Saúde (arts. 124 a 126)

Seção II - Da Educação, da Cultura e do Desporto (arts. 127 a 131)

Seção III - Da Assistência Social (arts. 132 e 133)

Capítulo IV - Do Desenvolvimento Urbano (arts. 134 a 137)

### TÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS (arts. 138 a 141)

II - pelo plebiscito;

III - pelo referendo;

IV - pela iniciativa popular no processo legislativo;

V - pela participação popular nas decisões municipais;

VI - pela ação fiscalizadora sobre a administração municipal.

Art. 5º É assegurado a todos os habitantes do Município, nos termos das Constituições Federal e Estadual, o direito à saúde, ao trabalho, à Educação, à segurança, ao lazer, à previdência social, à assistência aos desamparados, à assistência à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, bem como ainda a prestação e fruição dos serviços públicos básicos.

Art. 6º O Município buscará a articulação regional objetivando o desenvolvimento integrado, a erradicação da miséria e da marginalidade, com generalizada partilha dos benefícios civilizatórios pelos diferentes núcleos populacionais, nos termos da Constituição Estadual.

Art. 7º A Lei Orgânica é a fonte dos demais atos normativos municipais.

**CAPÍTULO I**

**DO MUNICÍPIO**

Art. 8º O Município é dividido em Distritos, criados, organizados e suprimidos, observada a consulta plebiscitária e a legislação estadual.

Art. 9º A sede é Menuoca e tem a categoria de cidade.

Art. 10. Nenhum Distrito será criado sem verificação, na respectiva área territorial, dos seguintes requisitos:

I - população superior a um mil e quinhentos habitantes;

II - eleitorado não inferior a vinte por cento de sua população;

III - centro urbano já constituído, com número de prédios superior a cem, possuindo infra-estrutura mínima, como seja, eletrificação na sede, igreja, grupo escolar, posto de saúde e comércio em desenvolvimento.

§ 1º Os requisitos constantes dos incisos I e III têm verificação pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ou órgão similar.

§ 2º O requisito constante do inciso II tem verificação pelo Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 11. São símbolos do Município o Hino, a Bandeira e o Escudo.

**CAPÍTULO II**

**DA COMPETÊNCIA**

Art. 12. Compete ao Município, privativamente, legislar sobre assuntos de interesse local.

Art. 13. Compete ao Município, suplementarmente, no que couber, adequar a legislação Federal e a Estadual às peculiaridades municipais.

Art. 14. Compete ao Município:

I - estabelecer diretrizes para o desenvolvimento econômico;

II - fomentar a produção agropecuária;

III - promover e incentivar o turismo;

IV - incentivar a criação de cooperativas e o associativismo;

V - instituir e arrecadar os tributos de sua competência;

VI - fixar e cobrar preços, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

VII - elaborar e aprovar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias

e os orgâneos anuais, observadas as normas complementares Federal e Estadual;

VIII - organizar o quadro e instituir o regime jurídico único e plano de carreira de servidores da administração direta, autárquica e fundacional;

IX - organizar e prestar os serviços públicos de interesse local;

X - dispor sobre a concessão e permissão de serviços públicos locais;

XI - estabelecer serviços administrativos necessários aos seus serviços;

XII - criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação estadual;

XIII - conservar e gerir o patrimônio público;

XIV - dispor sobre a administração, utilização e alienação dos bens municipais;

XV - adquirir ou alienar bens, na forma da lei;

XVI - desapropriar bens por necessidade ou utilidade pública ou interesse social;

XVII - firmar convênios com entidades públicas ou privadas e consórcios com outros Municípios;

XVIII - contratar as obras e serviços de acordo com o procedimento licitatório estabelecido em lei;

XIX - constituir Guarda Municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações;

XX - criar o Corpo de Bombeiros Voluntários, nos termos das legislações federal e estadual pertinentes;

XXI - dispor sobre o serviço funerário e de cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os explorados pela iniciativa privada;

XXII - dispor sobre registro, vacinação e captura de animais;

XXIII - fixar os feriados municipais e datas comemorativas;

XXIV - fixar condições e horário para funcionamento do comércio, da indústria e de prestação de serviços, observada a legislação;

XXV - dispor sobre espetáculos e diversões públicas;

XXVI - disciplinar a comercialização de bens e serviços;

XXVII - regulamentar, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda;

XXVIII - disciplinar a utilização de vias e logradouros públicos;

XXIX - disciplinar o comércio ambulante;

XXX - interditar edificações em ruínas ou em condições de insalubridade e fazer demolir construções que ameacem a segurança coletiva;

XXXI - dispor sobre a prevenção de incêndios;

XXXII - regulamentar a apreensão, o depósito e as condições de venda, quando apreendidos, de semoventes, mercadorias e móveis, no caso de transgressão de leis e demais atos municipais;

XXXIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo;

XXXIV - elaborar, facultativamente, até que seja atingido o índice populacional de vinte mil habitantes, quando será obrigatório, o Plano Diretor, respeitadas as diretrizes federais, estaduais e regionais e os procedimentos para sua elaboração, aprovação, revisão e revogação;

XXXV - estabelecer normas de parcelamento do solo urbano, de edificação, de uso e ocupação, bem como limitações administrativas convenientes à ordenação de seu território e à preservação do meio-ambiente;

XXXVI – delimitar a área urbana e de expansão urbana;

XXXVII – proteger os documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais e notáveis e os sítios arqueológicos, em comum com a União e o Estado;

XXXVIII – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural, em comum com a União e o Estado;

XXXIX – promover a proteção do patrimônio histórico-cultural, observada a ação fiscalizadora federal e estadual;

XI – proteger o meio-ambiente, inclusive o do trabalho e combater a poluição em qualquer de suas formas, em comum com a União e o Estado;

XLI – preservar as florestas, a fauna, a flora e os demais recursos naturais, em comum com a União e o Estado;

XLII – definir áreas a serem protegidas ou conservadas;

XLIII – estabelecer, controlar, fiscalizar e manter a população informada sobre padrões de qualidade ambiental;

XLIV – formular e implementar a política do meio-ambiente, observadas as normas federais e estaduais;

XLV – exigir para instalação de obra ou atividade, pública ou privada, potencialmente causadora de significativa degradação ao meio-ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade, garantidas audiências públicas, na forma da lei;

XLVI – promover a educação ambiental em todos os níveis e modalidades de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio-ambiente;

XLVII – promover medidas judiciais e administrativas de responsabilização dos causadores de poluição ou de degradação ambiental;

XLVIII – promover o reflorestamento em áreas degradadas e a recuperação da vegetação em áreas urbanas e rurais;

XLIX – estimular o melhor aproveitamento do solo através de defesas contra a erosão, queimadas, desmatamento e outras formas de esgotamento de sua fertilidade;

L – organizar o abastecimento alimentar prestando, entre outros, os serviços de feiras, mercados e matadouros;

LI – controlar, concorrentemente com o Estado, a qualidade dos alimentos produzidos e distribuídos no seu território;

LII – construir reservatórios, poços e cisternas, bem como promover a necessária manutenção, nas localidades necessárias;

LIII – manter programas de educação pré-escolar, inclusive o de creches e de ensino fundamental, com a cooperação técnica da União e do Estado;

LIV – organizar, com a colaboração da União e do Estado, seus sistemas de ensino;

LV – promover os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

LVI – organizar o calendário escolar e de funcionamento regular das escolas da zona rural considerando o período de plantio e colheita;

LVII – fomentar as práticas desportivas formais e não-formais de acordo com os princípios constitucionais e incentivar o lazer, como forma de promoção social;

LVIII – cuidar da saúde e prestar assistência social, viabilizando equipamentos de reuniões comunitárias;

LIX – integrar o Sistema Único de Saúde, com a cooperação técnica e financeira do Estado e da União;

LX – instalar postos de saúde nas comunidades com número superior a cem famílias;

LXI – coordenar e executar programas de assistência social, observadas as normas federais e estaduais;



LXII – formular e implementar a política municipal de saneamento, bem como controlar, fiscalizar e avaliar o seu cumprimento, observadas, em especial, as diretrizes do desenvolvimento urbano;

LXIII – planejar, executar, operar e manter os serviços de abastecimento de água, de esgoto sanitário e de drenagem pluvial;

LXIV – estabelecer áreas de preservação das águas utilizáveis para o abastecimento da população;

LXV – implantar sistema de alerta e defesa civil para garantir a segurança e a saúde pública quando de eventos naturais indesejáveis;

LXVI – fiscalizar o uso das águas destinadas ao abastecimento público e industrial de irrigação, assim como promover o combate às secas;

LXVII – promover a limpeza das vias públicas, logradouros públicos, bem como sua remoção, disciplinando o destino do lixo domiciliar, comercial, industrial, hospitalar e outros resíduos de qualquer natureza;

LXVIII – elaborar e implementar a política municipal de habitação, de acordo com as diretrizes do desenvolvimento municipal;

LXIX – promover programas de construção de moradias, em regime de mutirão, inclusive, priorizando a população desamparada, bem como a regularização de posse de imóveis e a melhoria das condições habitacionais da população de baixa renda;

LXX – planejar, gerenciar e fiscalizar o transporte coletivo e o trânsito, bem como dotá-los da infra-estrutura necessária ao seu funcionamento, respeitadas as diretrizes da legislação federal e estadual;

LXXI – transportar alunos carentes, matriculados a partir da 5ª série do 1º grau, da zona rural para a sede do Município ou para o distrito mais próximo;

LXXII – operar e controlar o trânsito e o transporte coletivo dentro dos limites municipais;

LXXIII – explorar os serviços de transportes coletivo de passageiros por ônibus e de táxis diretamente ou mediante concessão ou permissão;

LXXIV – definir o percurso, a frequência e a tarifa do transporte coletivo de passageiros por ônibus e pontos e tarifas do serviço de táxi;

LXXV – estabelecer política de educação para segurança no trânsito, em comum com o Estado e a União;

LXXVI – organizar e gerenciar fundos de vendas de passes e vales transporte;

LXXVII – planejar a abertura, pavimentação e manutenção de vias urbanas, estradas e vicinais;

LXXVIII – disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

LXXIX – planejar e executar serviços de iluminação pública;

LXXX – sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais e fiscalizar a sua utilização;

LXXXI – dar ampla publicidade a leis, decretos e demais atos administrativos, através dos meios de que dispuser;

LXXXII – zelar pela guarda da Constituição Federal, da Constituição Estadual e das leis.

Parágrafo Único. O serviço público de transporte coletivo tem caráter essencial.

Art. 15. O Município imporá penalidades por infrações a suas leis e regulamentos.

§ 1º No exercício do poder de polícia administrativa, nos termos da lei, o Município fará cessar as atividades que violem normas de saúde, sossego, higiene, segurança, funcionalidade, estética, moralidade e outras de interesse da coletividade.

§ 2º O Município aplicará sanções por dano ao meio-ambiente, ao

consumidor, a bens e direitos de valor histórico, cultural, turístico e paisagístico, resultante de inobservância de norma ou padrão municipal estabelecido.

## TÍTULO II

### DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS CAPÍTULO I

#### DO PODER LEGISLATIVO

Art. 16. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de nove Vereadores eleitos no Município em pleito direto, pelo sistema proporcional, para um mandato de quatro anos.

➤ Caput com redação dada pela emenda nº 001/2006 de 19/05/2006.

Parágrafo Único – O número de Vereadores será proporcional à população do Município, observados os limites estabelecidos no artigo 29, IV, da Constituição Federal.

➤ Parágrafo único com redação dada pela emenda n.º 001/2006 de 19/05/2006.

#### SEÇÃO I

#### DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 17. À Câmara Municipal com a sanção do Prefeito, cabe dispor sobre as matérias de competência do Município e, especialmente, sobre:

- I – tributos municipais, bem como isenções e anistias fiscais e remissão de dívidas;
- II – o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, bem como a abertura de créditos suplementares e especiais;
- III – representação contra irregularidades administrativas;

IV – controle político da administração;

V – a obtenção e a concessão de empréstimos e operações de crédito;

VI – a concessão de auxílios e subvenções;

VII – a concessão de direito real de uso, a concessão administrativa de uso, a alienação e a aquisição de bens imóveis, salvo, neste último caso, se tratar de doação, sem encargo;

VIII – o ordenamento do território municipal, o Plano Diretor, a legislação edilícia e a urbanística de caráter local;

IX – a convocação das autoridades municipais para prestarem esclarecimentos;

X – requisição de informações pertinentes aos negócios administrativos aos órgãos executivos;

XI – veto a projeto de lei, podendo rejeitá-lo por maioria absoluta de votos;

XII – organização municipal, criando, organizando ou suprimindo distritos, observada a legislação estadual, bem como delimitando as áreas urbanas e de expansão urbana;

XIII – planos e programas municipais e setoriais de desenvolvimento;

XIV – regime jurídico único e plano de carreira para os servidores da administração direta, autárquica e fundacional;

XV – criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos equivalentes, bem como de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações;

XVI – convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;

XVII – sua representação singular, por Vereadores, das respectivas forças políticas majoritárias e minoritárias, nos Conselhos das microrregiões ou região metropolitana;

XXVIII – apresentação, com outras Câmaras Municipais, de proposta de emenda à Constituição Estadual;

XIX – emenda à Lei Orgânica do Município, com observância do requisito da maioria de dois terços, com aprovação em dois turnos;

XX – ingresso perante os órgãos judiciários competentes com procedimentos para a preservação ou reivindicação dos interesses que lhe são afetos;

XXI – adoção do Plano Diretor, facultativamente, até atingido o índice populacional de vinte mil habitantes, quando passará a ser obrigatório, com audiência, sempre que necessário, de entidades comunitárias;

XXII – exercício da atividade de fiscalização administrativa e financeira.

§ 1º Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas à Câmara Municipal serão entregues até o dia vinte de cada mês.

§ 2º A Câmara Municipal tem organização contábil própria, devendo prestar contas ao Plenário dos recursos que lhe forem consignados, respondendo os seus membros por qualquer ilícito em sua aplicação.

§ 3º Aplicam-se aos balancetes mensais e às prestações de contas anuais da Câmara Municipal todos os procedimentos e dispositivos previstos para matérias correspondentes relacionadas com o Poder Executivo Municipal.

§ 4º A Câmara Municipal funcionará em prédio próprio ou público, independente da sede do Poder Executivo.

Art. 18. Compete, privativamente, à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

I – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

II – elaborar o Regimento Interno;

III – eleger sua Mesa, bem como destituí-la, na forma regimental;

IV – deliberar, mediante resolução, sobre assuntos de sua economia interna e nos demais casos de sua competência privativa, por meio de decreto legislativo.

V – dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito;

VI – conceder licença ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nas hipóteses previstas nesta lei;

VII – autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, por mais de dez dias, por necessidade de serviço;

VIII – julgar as contas do Prefeito, deliberando no prazo de sessenta dias do recebimento das mesmas, observando-se que o Parecer Prévio do Tribunal de Contas dos Municípios somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos Membros da Câmara;  
➤ Inciso com redação dada pela emenda n.º 001/2006 de 19/05/2006 que, também, suprime as alíneas “a” e “b” deste inciso.

IX – proceder à tomada de contas do Prefeito, através de Comissão Especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;

X – decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica;

XI – julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei;

XII – aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado ou outra pessoa de direito público interno ou entidades assistenciais ou culturais;

XIII – convocar o Prefeito, Secretários Municipais ou Diretor equivalente, bem como os responsáveis pela administração indireta, por deliberação da maioria de seus membros, para prestar esclarecimentos sobre assuntos referentes à administração, consignando dia e hora para o comparecimento, sendo que o não comparecimento por parte dos convocados, sem justa causa, implicará na abertura de processo por crime de responsabilidade;

➤ Inciso com redação dada pela emenda n.º 001/2006 de 19/05/2006.

XIV – criar Comissão Parlamentar de Inquérito sobre fato determinado e prazo certo mediante requerimento de um terço de seus membros;

XV – fixar os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, em parcela única, observando o disposto na Constituição Federal;

➤ Inciso com redação dada pela emenda n.º 001/2006 de 19/05/2006.

XVI – conceder títulos de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas mediante proposta de dois terços dos membros da Câmara;

XVII – solicitar a intervenção do Estado no Município, nos termos das Constituições Federal e Estadual.

## SEÇÃO II

### DOS VEREADORES

Art. 19. Os Vereadores são invioláveis, no exercício do mandato, e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 20. São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador, na forma da lei federal:

I – nacionalidade brasileira;

II – pleno exercício dos direitos políticos;

III – alistamento eleitoral;

IV – domicílio eleitoral na circunscrição;

V – filiação partidária;

VI – idade mínima de dezoito anos;

Art. 21. É vedado ao Vereador:

I – desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviços públicos, salvo quando o contrato obedecer cláusulas uniformes;

b) exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis “ad nutum”, nas entidades referidas na alínea anterior, salvo se já encontrava antes da diplomação ou tiver sido investido no cargo em decorrência de concurso público e houver compatibilidade entre o horário normal destas entidades e as atividades no exercício do mandato;

II – desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com o Município ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo, função ou emprego, na administração pública direta ou indireta do Município, de que seja exonerável “ad nutum”, salvo o cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, desde que se licencie do exercício do mandato;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades as quais se refere o inciso I, “a”;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 21 A – Perderá o mandato o Vereador:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior e demais dispositivos desta Lei Orgânica cuja penalidade seja a perda do mandato;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

IV – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão por esta autorizada;

V – que fixar residência fora do Município;

VI – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

VII – quando o decretar a Justiça Eleitoral.

§ 1º Os casos incompatíveis com o decoro parlamentar serão definidos em Regimento Interno, em similitude com o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará e da Câmara Federal.

§ 2º Nos casos previstos nos incisos I, II, III e V, a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos IV, VI e VII, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

Art. 22. Não perderá o mandato o Vereador:

I – investido em cargo de Secretário Municipal ou equivalente, cuja remuneração será de responsabilidade do Poder Executivo;

➤ Inciso com redação dada pela emenda n.º 002/2006 de 04/08/2006.

II – licenciado por motivo de doença, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, por período nunca inferior a trinta dias, ou superior a cento e vinte dias, por sessão legislativa.

Art. 23. Dar-se-á a convocação do suplente de Vereador nos casos de vaga ou de licença igual ou superior a 120 (cento e vinte) dias.

➤ Caput com redação dada pela emenda aditiva n.º 001/2005 de 09/12/2005.

§ 1º O Suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze dias contados da convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§ 2º Enquanto a vaga não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

Art. 24. A remuneração dos Vereadores será fixada em cada legislatura, antes das eleições dos mesmos, para a legislatura subsequente, observado o que dispõe os incisos V e VI, do artigo 29, e o artigo 29A e seus incisos e parágrafos da Constituição Federal.

➤ Caput com redação dada pela emenda n.º 001/2006 de 19/05/2006.

Parágrafo único. Aos vereadores fica assegurada faculdade de contribuírem para o órgão de previdência social, na forma da Legislação Previdenciária.

➤ Parágrafo único com redação dada pela emenda n.º 001/2006 de 19/05/2006, em substituição aos seus §§ 1º e 2º.

### SEÇÃO III

#### DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

Art. 25. A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente, na sede do Município, de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 22 de dezembro, em sessões legislativas ordinárias independentemente de convocação.

➤ Caput com redação dada pela emenda n.º 001/2006 de 19/05/2006.

§ 1º As sessões extraordinárias, quer convocadas no período de sessões ordinárias quer convocadas no período do recesso parlamentar, não terão remuneração extra, recebendo os vereadores apenas os seus subsídios normais.

§ 2º A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e sobre o projeto de orçamento.

➤ §§ com redações dadas pela emenda n.º 001/2006 de 19/05/2006 em substituição ao seu parágrafo único.

Art. 26. A Câmara reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

Parágrafo Único. As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, de dois terços dos Vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

Art. 27. As sessões extraordinárias, durante a sessão legislativa ordinária, serão convocadas pelo Presidente da Câmara ou por solicitação da maioria absoluta dos Vereadores, na forma regimental.

Art. 28. A convocação extraordinária da Câmara, durante o período de recesso, observadas as prescrições regimentais, far-se-á:

I – pelo Prefeito, quando este a entender necessária e para deliberar sobre matéria urgente e de relevante interesse público;

II – pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou de interesse público relevante;

III – pela Comissão Representativa da Câmara, conforme previsto nesta Lei Orgânica.

Parágrafo Único. Na sessão legislativa extraordinária a Câmara somente deliberará sobre a matéria para a qual for convocada.

Art. 29. As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, observado o que estabelecem a Constituição Federal, a Constituição Estadual, esta Lei Orgânica e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

➤ Artigo com redação dada pela emenda n.º 001/2006 de 19/05/2006.

Art. 30. As sessões somente poderão ser abertas mediante a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara.

Parágrafo Único. Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia e participar dos trabalhos no Plenário e das votações.

Art. 31. A Câmara reunir-se-á em sessão solene, no dia 1.º de janeiro no primeiro ano da legislatura, para dar posse a seus membros, o Prefeito e Vice-Prefeito e eleger sua Mesa Diretora.

➤ Caput com redação dada pela emenda n.º 001/2006 de 19/05/2006.

§ 1.º A sessão se realizará independentemente do número de presentes, sob a Presidência do Vereador mais votado.

§ 2.º O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior não poderá votar dentro do prazo de quinze dias, sob pena de perda do

mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria dos membros da Câmara.

§ 3.º No ato de posse e ao término do mandato, os Vereadores deverão apresentar declaração de bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

Art. 32. A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, do Vice-Presidente, do Primeiro Secretário e do Segundo Secretário, os quais se substituirão nessa ordem.

§ 1.º Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.

§ 2.º Na ausência dos membros da Mesa, o Vereador mais antigo assumirá a Presidência.

➤ § com redação dada pela emenda n.º 001/2006 de 19/05/2006.

§ 3.º Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, conforme processo previsto no Regimento Interno, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando falroso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.

§ 4.º O mandato da Mesa será de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo, na eleição imediatamente subsequente.

Art. 33. A Câmara terá Comissões Permanentes e Especiais.

§ 1.º Cabe às Comissões Permanentes:

I – solicitar o comparecimento dos Secretários Municipais, Diretores ou qualquer servidor municipal para prestar esclarecimentos sobre assuntos de relevância, inerentes às suas atribuições;

II – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou pessoas;

IV – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer cidadão contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da administração indireta;

VI - apreciar planos de desenvolvimento, programas de obras públicas e exercer o acompanhamento e a fiscalização do orçamento municipal.

§ 2º As Comissões Especiais, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

§ 3º Na formação de Comissões, assegurar-se-á, tanto quanto seja possível, a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares que participam da Câmara.

Art. 34. As Comissões Especiais de Inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, serão instituídas mediante requerimento de um terço dos membros da Câmara, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 1º Os membros das Comissões Especiais de Inquérito a que se refere este artigo, no interesse da investigação, poderão, em conjunto ou isoladamente:

I - proceder a vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;

II - requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

III - transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhe competirem.

§ 2º É fixado em trinta dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta ou indireta, prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelas Comissões Especiais de Inquérito.

§ 3º No exercício de suas atribuições poderão, ainda, as Comissões

Especiais de Inquérito, através de seu Presidente:

I - determinar as diligências que reputarem necessárias;

II - requerer a convocação do Secretário Municipal ou Diretores equivalentes;

III - tomar o depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;

IV - proceder a verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da administração direta ou indireta.

§ 4º O não atendimento às determinações contidas nos parágrafos anteriores no prazo estipulado, faculta ao Presidente da Comissão solicitar, na conformidade com a legislação federal e estadual, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

§ 5º A intimação será solicitada ao juiz criminal, na forma do artigo 218, do Código de Processo Penal, caso não haja comparecimento das testemunhas intimadas, sem motivo justificado.

Art. 35. A Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar o Regulamento Interno, dispor sobre sua organização, polícia e provimento de cargos de seus serviços e, especialmente, sobre:

I - sua instalação e funcionamento;

II - posse de seus membros;

III - eleição da Mesa, composição e atribuições;

IV - número de reuniões mensais;

V - comissões;

VI - sessões;

VII - deliberações;

VIII - todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art. 36. A Mesa da Câmara, na forma regimental, poderá encaminhar pedidos escritos de informação aos Secretários municipais ou Diretores equivalentes, importando crime de responsabilidade a recusa ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

Art. 37. Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

- I - representar a Câmara em juízo e fora dele;
  - II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
  - III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
  - IV - promulgar as resoluções e decretos legislativos;
  - V - promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário desde que não promulgada, em tempo hábil, pelo Prefeito;
  - VI - fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier promulgar;
  - VII - autorizar as despesas da Câmara;
  - VIII - representar por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;
  - IX - solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição Estadual;
  - X - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;
  - XI - encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas dos Municípios.
- Inciso com redação dada pela emenda n.º 001/2006 de 19/05/2006.
- Art. 38. Ao término de cada sessão legislativa, a Câmara elegerá, dentre seus membros, em votação secreta, uma Comissão Representativa, cuja

composição reproduzirá, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária ou dos blocos parlamentares na Casa, que funcionará nos interregnos das sessões legislativas ordinárias com as seguintes atribuições:

- I - reunir-se, ordinariamente, uma vez por semana e extraordinariamente sempre que convocada pelo Presidente;
  - II - zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;
  - III - zelar pela observância da Lei Orgânica e dos direitos e garantias individuais;
  - IV - autorizar o Prefeito a se ausentar do Município por mais de dez dias;
  - V - convocar extraordinariamente a Câmara em caso de urgência ou interesse público relevante.
- § 1º A Comissão Representativa deverá apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara.
- § 2º A Comissão Representativa, constituída por número ímpar de Vereadores, será presidida pelo Presidente da Câmara.

#### SEÇÃO IV

#### DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 39. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

- I - emendas à Lei Orgânica;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - decretos legislativos;



V - resoluções;

VI - indicações;

VII - requerimentos;

VIII - moções;

➤ Incisos VI, VII e VIII acrescidos pela emenda n.º 001/2006 de 19/05/2006.

Art. 40. A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos Vereadores;

II - do Prefeito Municipal;

III - da população, subscrita por, no mínimo, cinco por cento dos eleitores.

§ 1º A emenda será votada em dois turnos de votação, com interstício mínimo de dez dias, considerada aprovada se obtiver, em ambos, dois terços dos votos.

§ 2º A emenda será promulgada pela Mesa da Câmara na sessão seguinte àquela em que se der a aprovação, com o respectivo número de ordem.

§ 3º No caso do inciso III, a subscrição deverá ser acompanhada dos dados identificadores dos títulos eleitorais dos eleitores.

§ 4º Não será objeto de deliberação a emenda que ofenda a forma federativa do Estado, o princípio da separação dos Poderes, os direitos e garantias individuais, ou o exercício da democracia direta.

§ 5º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de intervenção estadual do Município, do estado de defesa e estado de sítio.

Art. 41. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta de votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Art. 42. São leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

I - Código Tributário Municipal;

II - Código de Obras e Edificações;

III - Plano Diretor;

IV - Lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;

V - Lei de criação da Guarda Municipal;

VI - Lei de criação de cargos e funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional;

VII - Lei de parcelamento urbano;

VIII - Lei de uso e ocupação do solo.

Art. 43. A iniciativa de leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá mediante a subscrição de, no mínimo, cinco por cento do número de eleitores do Município.

Art. 44. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundações, ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuição das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

IV - matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos adicionais ou conceda auxílios e subvenções.  
Parágrafo Único. Não será admitido o aumento da despesa prevista nos

projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte deste artigo.

Art. 45. É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa de projetos que disponham sobre:

I - autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II - criação e organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo Único. Nos projetos de competência exclusiva da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista.

Art. 46. O Prefeito poderá solicitar urgência para a apreciação de projetos de sua competência.

§ 1º Caso a Câmara não se manifeste sobre a proposição dentro de quinze dias, será incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação sobre os demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 2º O prazo previsto no parágrafo anterior não corre nos períodos de recesso da Câmara, nem se aplica aos projetos de lei complementar.

Art. 47. Aprovado o projeto de lei, na forma regimental, será imediatamente enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 4º A apresentação do veto pelo Plenário da Câmara será dentro de trinta dias, a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em votação pública.

§ 5º Se o veto não for mantido, o projeto será promulgado pelo Presidente da Câmara integral ou parcialmente, conforme tenha sido aposto.  
➤ § com redação dada pela emenda n.º 001/2006 de 19/05/2006.

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o artigo 46, desta Lei Orgânica.

§ 7º A não promulgação da lei no prazo de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 3º e 5º, criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo.

Art. 48. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara ou mediante subscrição de dez por cento do eleitorado do Município.  
➤ Artigo com redação dada pela emenda n.º 001/2006 de 19/05/2006.

Art. 49. A iniciativa popular de projetos de lei será exercida mediante a subscrição por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município, da cidade, do bairro, do Distrito ou comunidade rural, conforme o interesse ou abrangência da proposta.

§ 1º Os projetos de iniciativa popular serão inscritos prioritariamente na Ordem do Dia da Câmara.

§ 2º Os projetos serão discutidos e votados, no prazo máximo de quinze dias, garantidas a defesa em Plenário por um dos primeiros cinco signatários.

§§ 3º e 4º revogados pela emenda n.º 001/2006 de 19/05/2006.

Art. 50. O referendo a emenda à Lei Orgânica ou à lei ordinária ou complementar, é obrigatório caso haja solicitação, dentro de quarenta dias, inscrita por cinco por cento do eleitorado do Município.

➤ Artigo com redação dada pela emenda n.º 001/2006 de 19/05/2006.

Art. 51. É vedada a delegação legislativa.

## CAPÍTULO II

### DO PODER EXECUTIVO

#### SEÇÃO I

#### DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 52. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários municipais ou Diretores equivalentes e os responsáveis pelos órgãos da Administração direta ou indireta.

Parágrafo Único. Aplica-se à elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito o disposto nos incisos I a V, do art. 20, desta Lei Orgânica e a idade mínima de vinte e um anos.

Art. 53. A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente, nos termos estabelecidos no art. 29, incisos I e II, observado o disposto no art. 77, da Constituição Federal.

§ 1º A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º Será considerado eleito Prefeito o candidato que registrado por partido político, obtiver a maioria dos votos, não computados os em branco e os nulos.

Art. 54. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia primeiro de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão solene da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as leis da União, do Estado e do Município, promovendo a justiça social, a paz e a equidade de toda a população municipal.

Parágrafo Único. Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiverem assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 55. Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

§ 2º O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que for convocado para missões especiais.

Art. 56. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados a assumir a administração municipal, o Presidente da Câmara Municipal e o Juiz da Comarca.

➤ Caput com redação dada pela emenda n.º 001/2006 de 19/05/2006.  
Parágrafo único. Revogado pela emenda n.º 001/2006 de 19/5/2006.

Art. 57. Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I – ocorrendo a vacância faltando mais de 15 meses para o término do mandato, dar-se-á eleição no prazo de noventa dias, cabendo aos eleitos completar o período dos seus antecessores;

II – ocorrendo a vacância faltando menos de 15 meses para o término do mandato, assumirá o presidente da Câmara que completará o período. ?  
Incisos com redações dadas pela emenda n.º 001/2006 de 19/05/2006.

Art. 58. O mandato do prefeito é de quatro anos, permitida a reeleição para o período subsequente.

➤ Artigo com redação dada pela emenda n.º 001/2006 de 19/05/2006.

Art. 59. O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a dez dias, sob pena de perda do cargo ou do mandato.

Parágrafo Único. O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber remuneração quando:

I – impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II – em gozo de férias;

III – a serviço ou em missão de representação do Município.

Art. 60. O Prefeito gozará de férias anuais de trinta dias, sem prejuízo da remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir o descanso.

Parágrafo Único. A remuneração do Prefeito observará o disposto no art. 37, § 6º, da Constituição do Estado do Ceará, de cujos reajustes se obedecerá ao disposto no § 7º, do mesmo artigo.

Art. 61. Na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito apresentará declaração de bens, que ficará arquivada na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

Parágrafo Único. O Vice-Prefeito fará declaração de bens no momento em que assumir, pela primeira vez, o exercício do cargo.

## SEÇÃO II

### DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 62. Ao Prefeito compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de interesse público.

Art. 63. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I – representar o Município em Juízo ou fora dele;

II – a iniciativa de leis, nas formas e casos previstos nesta Lei Orgânica;

III – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV – votar, no todo ou em parte, os projetos de leis aprovados pela Câmara, por motivos de conveniência, oportunidade ou inconstitucionalidade;

V – declarar a utilidade ou a necessidade pública ou o interesse social, para fins de desapropriação, na forma da Lei Federal;

VI – expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VII – permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;

VIII – permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;

IX – prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

X – enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual do Município;

XI – encaminhar à Câmara, até 31 de janeiro, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;

➤ Inciso com redação dada pela emenda n.º 002/2006 de 04/08/2006.

XII – encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XIII – fazer publicar os atos oficiais;

XIV – prestar à Câmara, dentro de quinze dias, as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido, e por prazo determinado, em face de complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados peticionados;

XV – prover os serviços e obras da administração pública;

XVI – superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias e dos créditos votados pela Câmara;

XVII – aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XVIII – convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir;

XIX – apresentar, anualmente, à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras municipais, bem assim como o programa da administração para o ano seguinte;

XX – contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;

XXI – solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para a garantia do cumprimento de seus atos;

XXII – adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

XXIII – publicar, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

XXIV – estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;

XXV – propor as políticas de desenvolvimento municipal, incluindo-se a política urbana, assim como o Plano Diretor, a serem aprovados pela Câmara;

XXVI – colocar à disposição da Câmara, dentro de quinze dias de sua requisição, as quantias que devem ser dispendidas de uma só vez e até o dia vinte de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária;

XXVII – participar, com direito a voto, dos órgãos colegiados que compõem o sistema de gestão da região metropolitana, das aglomerações urbanas e microrregiões a que estiver vinculado o Município.

### SEÇÃO III

#### DA PERDA E DA EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 64. É vedado ao Prefeito:

I – assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público;

II – desempenhar função administrativa em qualquer empresa privada.

§ 1º Aplicam-se, no que couber, ao Prefeito os impedimentos previstos nos artigos 21 e 22, para os Vereadores, desta Lei Orgânica.

§ 2º A infração ao disposto neste artigo importará em perda do mandato.

Art. 65. Os crimes de responsabilidade do Prefeito e as infrações político-administrativas são fixadas em lei federal.

§ 1º O Prefeito será julgado, pela prática de crime de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça.

§ 2º O Prefeito será julgado pela prática de infrações político-administrativas perante a Câmara Municipal, em processo regular, disciplinado em lei, em que lhe seja garantido o direito de ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Art. 66. Será declarado vago pela Câmara Municipal o cargo de Prefeito quando:

I – ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II – deixar de tomar posse, sem justo motivo aceito pela Câmara, dentro do prazo de dez dias;

III – perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

IV – incidir nas incompatibilidades para o exercício do mandato e não se desincompatibilizar até a posse e nos casos supervenientes, no prazo de dez dias contados do recebimento da notificação.

### SEÇÃO IV

#### DOS AUXILIARES DO PREFEITO

Art. 67. São auxiliares diretos do Prefeito:

I – os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos de confiança do Prefeito, do primeiro escalão de servidores do Município;

II – os Subprefeitos.

Parágrafo Único. Os cargos são de livre nomeação e demissão do Prefeito.

Art. 68. São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário ou Diretor equivalente:

- I - ser brasileiro;
- II - estar no exercício dos direitos políticos;
- III - ser maior de dezoito anos.

Art. 69. Lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes as atribuições, deveres e responsabilidades.

Art. 70. Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários ou ocupantes de cargos equivalentes:

- I - coordenar as atividades dos órgãos e entidades da administração municipal, na área de sua competência;
- II - expedir instruções para a execução de leis, decretos e regulamentos relativos aos assuntos de suas repartições;
- III - apresentar, anualmente, ao Prefeito, à Câmara Municipal e às organizações de representação popular, relatório anual dos serviços realizados nas suas repartições;
- IV - comparecer à Câmara Municipal quando por esta convidado sob justificção específica;
- V - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem delegadas pelo Prefeito.

§ 1º Aplica-se aos Diretores dos serviços autárquicos ou autônomos o disposto nesta Seção.

§ 2º Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos e autárquicos serão referendados pelo Secretário ou Diretor da Administração.

§ 3º A infração ao inciso IV deste artigo importa em crime de responsabilidade.

Art. 71. Os Secretários ou ocupantes de cargos equivalentes são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 72. A competência do Subprefeito limitar-se-á ao Distrito para o qual foi nomeado.

Parágrafo Único. O cargo de Subprefeito é de criação facultativa, segundo as necessidades do Município.

## SEÇÃO V DO CONSELHO MUNICIPAL

Art. 73. O Conselho municipal é o órgão superior de consulta do Prefeito e dele participam:

- I - o Vice-Prefeito;
- II - o Presidente da Câmara Municipal;
- III - os líderes de partidos políticos representados na Câmara;
- IV - seis cidadãos brasileiros, com mais de vinte e um anos, dos quais três de nomeação do Prefeito e três eleitos pela Câmara, com mandato de três anos, vedada a reeleição ou recondução para o período subsequente.

§ 1º Compete ao Conselho Municipal:

- I - propor programas de desenvolvimento do Município;
- II - opinar sobre convênios;
- III - auxiliar o Prefeito na elaboração do orçamento anual, do plano pluriannual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV - coordenar, com o Poder Executivo, programas municipais nos casos de calamidade pública.

§ 2º Lei Municipal regulará a organização e o funcionamento do Conselho.

### TÍTULO III

## DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

### CAPÍTULO I

#### DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 74. São tributos municipais os impostos, as taxas e a contribuições de melhorias, instituídos por lei municipal, atendidos os princípios constitucionais e as normas gerais de direito tributário.

Art. 75. São da competência do Município os impostos sobre:

I - a propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão "inter-vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

III - Inciso revogado pela emenda nº 002/2006 de 04/08/2006;

IV - Serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos na lei complementar.

§ 1º O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade.

§ 3º O Executivo fica obrigado a apurar, todos os anos, o valor venal

dos imóveis, de acordo com os valores imobiliários vigentes a 1º de janeiro de cada exercício, para fins de lançamento do imposto a que se refere o inciso I deste artigo.

§ 4º O Executivo fica obrigado a apurar o valor venal dos imóveis, de acordo com os valores imobiliários vigentes a cada data de transação, para fins de cobrança do imposto a que se refere o inciso II, deste artigo.

Art. 76. As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo Município.

Parágrafo Único. As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 77. A contribuição de melhoria será instituída por lei e cobrada em decorrência da execução de obras públicas municipais.

Art. 78. Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Art. 79. A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidem sobre serviços.

Art. 80. Isenção, anistia e remissão relativas a tributos e penalidades só poderão ser concedidas em caráter genérico e fundadas em interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato.

Art. 81. A isenção somente poderá ser concedida por lei que trata do tributo respectivo, ou por lei específica.

Parágrafo Único. É assegurada isenção do imposto referido no inciso I, do artigo 75, desta Lei Orgânica, às viúvas e às pessoas com mais de sessenta e cinco anos, pobres na forma da lei.

### CAPÍTULO II

#### DA RECEITA E DA DESPESA

Art. 82. A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos provenientes de Fundo de Participação dos Municípios ou outro que o substitua e da utilização de seus bens, da prestação de serviços, realização de atividades e de outros ingressos.

Art. 83. Pertencem ao Município:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, indireta, autárquica e fundacional do Município;

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativa aos imóveis situados no Município;

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação.

Art. 84. Os preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços ou atividades municipais, serão fixados pelo Prefeito, através de decreto.

Art. 85. As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais ou de economia mista, salvo os casos previstos em lei.

### • CAPÍTULO III

#### DO ORÇAMENTO

Art. 86. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º O plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada, podendo estabelecer metas a serem cumpridas.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias, a ser aprovada pela Câmara Municipal até junho de cada ano, estabelecerá as metas prioritárias da administração, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária local e na política de pessoal.

§ 3º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

§ 4º Os planos e programas setoriais serão elaborados em consonância com o plano plurianual e o Plano Diretor, se houver, e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 87. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Economia e Finanças, à qual caberá:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas do Município e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária e financeira, sem prejuízo da atuação das demais Comissões da Câmara.

§ 1º As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas



emitirá parecer e apreciadas pelo Plenário, na forma do Regimento Interno.

§ 2º As emendas ao projeto de lei de orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida; ou
- b) compromissos com convênios.

III - sejam relacionados:

- a) com a correção de erros ou omissões;
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

Art. 88. As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

Art. 89. Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia autorização legislativa.

Art. 90. O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos e incluindo-se, discriminadamente, na despesa as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 91. O orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão da receita nem à fixação da despesa anteriormente autorizada, não se incluindo nesta proibição a autorização para abertura de crédito suplementar e a contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da Lei.

Art. 92. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários adicionais;

III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 158 e 159, da Constituição Federal, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento de ensino, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir "déficit" de empresas, fundações e fundos;

VIII - a utilização ou concessão de créditos ilimitados;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for

promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidades públicas.

Art. 93. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, serão entregues até o dia quinze de cada mês.

Art. 94. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

Parágrafo Único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alterações de estruturas de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa do pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização legislativa específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

## TÍTULO IV

### DA ORGANIZAÇÃO DO GOVERNO MUNICIPAL

#### CAPÍTULO I

#### DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

##### SEÇÃO I

##### PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 95. A administração pública direta, indireta, autárquica ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade,

participação popular e ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II - a investidura em cargos ou empregos públicos depende de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas e títulos será convocado com prioridade sobre os novos concursados para assumir cargo ou emprego na carreira;

V - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;

VIII - a lei reservará percentual de cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratações por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data;

XI - a lei estabelecerá o limite máximo e a relação de valores entre o maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observado como fonte máximo os valores percebidos como remuneração, em espécie, o Prefeito;

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior;

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XV - os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os artigos 37, IX, XII, 150, II, 153, III e § 2º, I, da Constituição Federal;

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

- a) de dois cargos de professor;
- b) de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) de dois cargos privativos de médico.

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções a abrangge autarquias públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderão ser criadas empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XX - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se a

qualificação técnico-econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

Parágrafo único. A não observância do disposto nos incisos I e II implicará na nulidade do ato e na punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

Art. 96. Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a disponibilidade dos bens e o ressarcimento ao Erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

## SEÇÃO II

### DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL

Art. 97. O Município instituirá, mediante lei, regime jurídico único e plano de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º A lei que instituir o regime jurídico único do servidor público municipal disporá sobre os direitos, deveres e regime disciplinar.

§ 2º Aplicam-se aos servidores municipais os preceitos da Carta Magna Federal relativos aos servidores públicos civis.

§ 3º É vedada a admissão ou nomeação de servidores sem prévia aprovação, por lei municipal, de quadro de lotação de pessoal com determinação da quantidade de cargos e funções.

Art. 98. Nenhum servidor poderá ser acionista majoritário, gerente, dirigente ou membro de conselho ou qualquer outro órgão colegiado de empresa fornecedora ou prestadora de serviços que mantenha qualquer modalidade de contrato com o Município, sob pena de demissão a bem do serviço público.

Art. 99. Lei municipal fixará os vencimentos, gratificações, adicionais ou quaisquer outras vantagens dos servidores públicos municipais.

Parágrafo Único. As vantagens e benefícios de qualquer natureza somente poderão ser concedidos quando indispensáveis por exigência do serviço e efetivamente atendam ao interesse público.

Art. 100. É vedada a participação de servidores públicos municipais no produto da arrecadação de qualquer tipo de receita municipal tais como tributos, multas e outras similares, inclusive daquelas inscritas como divida ativa.

Art. 101. Fica assegurado, nos termos da lei, o direito de reunião em locais de trabalho aos servidores e suas entidades.

### SEÇÃO III

#### DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 102. A publicação das leis, decretos e atos administrativos municipais é obrigatória e será feita em órgão da imprensa local de grande circulação ou regional ou, nos termos de lei municipal, por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal.

§ 1º A publicação dos atos administrativos poderá ser feita resumidamente desde que contenha o essencial.

§ 2º Nenhum ato produzirá efeito jurídico perante terceiros antes da sua publicação.

§ 3º A escolha do órgão de imprensa para divulgação de lei ou ato municipal far-se-á através de licitação, devendo ser considerados, além do preço, a frequência, o horário, a tiragem e a distribuição.

Art. 103. O Prefeito, o Vice-Prefeito e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas por matrimônio ou parentesco, afim, ou consanguíneo, até o segundo grau, e por adoção, não poderão contratar com o Município, substituindo a proibição até seis meses após o fim do exercício das respectivas funções.

Art. 104. A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social não poderá contratar com o Município nem dele receber isenções,

benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Art. 105. A Prefeitura e a Câmara serão obrigadas a fornecer, gratuitamente, a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze dias, certidões de atos, contratos e decisões de seu interesse particular ou de interesse coletivo, sob pena de destituição de autoridade ou demissão de servidor que negar ou retardar sua expedição, sem prejuízo de sua responsabilização civil ou criminal.

Parágrafo Único. No mesmo prazo deverão ser atendidas as requisições do Ministério Público e as judiciais, se outro prazo não for fixado pelo juiz.

Art. 106. A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nome, símbolo ou imagem que caracterize promoção de autoridade ou servidor público.

§ 1º A publicidade a que se refere este artigo somente poderá ser realizada após a aprovação, pela Câmara Municipal, de plano anual de publicidade que conterá a previsão de seus custos e objetivos, na forma da lei.

§ 2º O Poder Executivo publicará e enviará ao Poder Legislativo no prazo máximo de trinta dias após o encerramento de cada trimestre, relatório completo sobre os gastos publicitários da administração direta, autarquias, fundações empresas públicas e sociedades de economia mista.

### SEÇÃO IV

#### DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 107. Constituem bens municipais todos os móveis ou imóveis, títulos, valores, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

Art. 108. Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles destinados aos seus serviços.

Art. 109. A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada nos seguintes casos:

a) doação, devendo constar obrigatoriamente do contrato de encargos do doatário, o prazo do seu cumprimento e a cláusula de retrocesso, sob pena de nulidade do ato;

b) permuta;

II - quando móveis, dependerá de licitação, dispensada nos seguintes casos:

a) doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;

b) permuta;

c) ações, que serão vendidas em Bolsa.

§ 1º A inobservância do disposto neste artigo importará na nulidade do ato de transferência de domínio, sem prejuízo das demais sanções aplicáveis às autoridades responsáveis.

§ 2º O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública, que poderá ser dispensada por lei quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 3º Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião;

§ 4º É proibida a doação, venda ou concessão de direito real de uso de qualquer fração de parques, jardins e outros logradouros públicos.

Art. 110. A desafetação, por lei municipal específica, de vias e logradouros públicos só será admitida em caso de comprovado interesse

coletivo, após ampla audiência pública à população interessada.

Art. 111. A aquisição de bens imóveis por compra, permuta ou doação com encargo dependerá de prévia avaliação, autorização legislativa específica e concorrência, dispensada esta na doação, na compra e permuta se as necessidades de instalação ou localização condicionarem a escolha do bem.

Art. 112. O uso de bens municipais por terceiros, somente poderá ser feito mediante concessão administrativa de uso ou permissão, precedidas de concorrência.

§ 1º A concessão administrativa de uso dependerá de autorização legislativa e será outorgada por contrato, onde serão estabelecidas todas as condições da outorga e as obrigações das partes.

§ 2º A concorrência poderá ser dispensada quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades públicas, governamentais ou assistenciais, ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.

§ 3º A permissão será outorgada por contrato, onde serão estabelecidas todas as condições de outorga, direitos e obrigações das partes, e será precedida de autorização legislativa.

§ 4º A utilização de bens municipais por terceiros será sempre remunerada, salvo interesse devidamente justificado, consoante o valor de mercado a ser periodicamente atualizado.

## SEÇÃO V

### DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 113. Nenhuma obra ou serviço poderá ter início sem prévia elaboração e aprovação pelo Prefeito, do plano básico respectivo no qual constem, obrigatoriamente, os seguintes elementos:

I - a demonstração da viabilidade técnica e econômico-financeira do empreendimento, bem como de sua conveniência e oportunidade;

II—o cronograma físico-financeiro de sua execução;

III—os recursos financeiros destinados ao atendimento das respectivas despesas, com especificação de sua fonte;

IV—prazos de início e conclusão.

**Parágrafo Único.** Nenhuma obra, construção, serviço, empreendimento ou melhoramento será iniciado sem prévia previsão de custos e licitação, salvo casos de extrema urgência em função da segurança de pessoas ou bens.

**Art. 114.** O Município organizará e prestará, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, os serviços públicos de sua competência.

§ 1º A concessão de serviço público será outorgada mediante contrato precedido de concorrência e autorização legislativa.

§ 2º A permissão de serviço público, a título precário, será outorgada por Decreto, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente.

§ 3º Serão nulas de pleno direito as permissões, concessões ou quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 4º Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbido, aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 5º O Município poderá, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 6º As concorrências para a concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade em jornais e rádios locais, inclusive órgãos oficiais do Município e do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

**Art. 115.** As tarifas de serviços públicos serão fixadas pelo Poder Executivo Municipal.

## SEÇÃO VI

### DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

**Art. 116.** As atividades municipais serão desenvolvidas mediante processo permanente de planejamento, assegurada a participação de todos e de associações representativas, nos termos da lei.

§ 1º A participação popular e de suas associações representativas será garantida nas fases de elaboração, implementação, fiscalização e avaliação dos planos municipais.

§ 2º O sistema municipal de planejamento identificará e avaliará permanentemente as necessidades da comunidade sob todos os seus aspectos.

§ 3º Os planos municipais serão redigidos em linguagem clara e simples de maneira a possibilitar seu amplo debate pela população.

§ 4º O Município manterá atualizadas as informações necessárias ao planejamento, divulgando-as ampla e periodicamente para conhecimento de todos.

**Art. 117.** O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual serão, obrigatoriamente, compatibilizados com o planejamento municipal.

**Art. 118.** Qualquer obra ou atividade, pública ou privada, realizada no território deverá observar as diretrizes e a ordem de prioridades estabelecidas nos planos municipais.

**Art. 119.** O planejamento é determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

## CAPÍTULO II

### DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Art. 120. O Município exercerá, na forma da lei, e no âmbito de suas atribuições, as funções de disciplinar, fiscalizar, incentivar e planejar as atividades econômicas.

Art. 121. A exploração de atividade econômica pelo município somente será permitida para atender relevante interesse coletivo conforme definido em lei.

Art. 122. Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município atenderá às seguintes diretrizes:

- I - incentivo às microempresas e empresas de pequeno porte, inclusive mediante simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias;
- II - estímulo ao cooperativismo e demais formas de associativismo;
- III - promoção e apoio ao turismo;
- IV - apoio ao desenvolvimento de atividades agropecuárias, inclusive fornecendo assistência técnica ao pequeno e médio produtor rural.

Parágrafo Único. O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, proporcionando-lhes, entre outros benefícios, melhorias nas condições de produção e trabalho.

### CAPÍTULO III

#### DA ORDEM SOCIAL

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 123. A ordem social tem como base o primado do trabalho e como objetivo a qualidade de vida, a preservação da saúde, o bem-estar e a justiça social.

Parágrafo Único. O Município combaterá os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos.

### SEÇÃO I

#### DA SAÚDE

Art. 124. A saúde é direito de todos e dever do Município, em comum com o Estado e a União.

§ 1º Visando a satisfação do direito à saúde, o Município, no âmbito de sua competência, assegurará:

- I - acesso universal e igualitário às ações e serviços de promoção e recuperação da saúde;
- II - acesso a todas as informações de interesse para a saúde;
- III - participação de entidades especializadas na elaboração, implementação e controle de políticas, programas e atividades relativas à saúde pública;
- IV - dignidade e qualidade de atendimento.

§ 2º Para a consecução desses objetivos, o Município promoverá, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado:

- I - a implantação e manutenção da rede local de ações e serviços de saúde;
- II - a prestação permanente de socorros de urgência, quando não existirem serviços federal ou estadual desta natureza;
- III - a elaboração de planos e programas locais de saúde em harmonia com os sistemas nacional e estadual de saúde;
- IV - o controle e a fiscalização de procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde;
- V - a fiscalização e inspeção de alimentos, bem como bebidas e águas para consumo humano;
- VI - o controle e a fiscalização na produção, transporte, guarda e utilização de produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

VII - a participação popular na formulação e execução da política de saneamento básico.

§ 3º Os serviços de saúde pública serão prestados gratuitamente à população.

Art. 125. Lei municipal disciplinará as formas de participação popular na área de saúde.

Parágrafo Único. A participação popular será gratuita e considerada serviço social relevante.

Art. 126. É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

## SEÇÃO II

### DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO ESPORTO

Art. 127. A educação, direito de todos e dever do Estado, será prestada pelo Município conforme as disposições estabelecidas na Constituição Federal e na legislação estadual.

§ 1º O Município dará prioridade à educação pré-escolar e ao ensino fundamental e, especialmente, à erradicação do analfabetismo.

§ 2º O ensino fundamental é obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria.

§ 3º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou a sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 4º Compete ao Município recensar os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Art. 128. O Município aplicará, anualmente, vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de

transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, observados os dispositivos estabelecidos no artigo 212, da Constituição Federal.

§ 1º Os recursos públicos municipais serão destinados, exclusivamente, às escolas mantidas pelo Município.

§ 2º O Município publicará, até o dia quinze de fevereiro de cada ano, o demonstrativo da aplicação dos recursos previstos neste artigo.

Art. 129. O Município, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento, desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação.

Art. 130. O Município proporcionará o desenvolvimento cultural da comunidade local, nos termos da Constituição Federal, especialmente mediante:

I - oferecimento de estímulos concretos ao cultivo das ciências, artes e letras;

II - a proteção aos locais e objetos de interesse histórico-cultural e paisagístico;

III - incentivos à promoção e divulgação da história, dos valores humanos e das tradições locais;

IV - criação e manutenção de bibliotecas nos distritos e bairros da cidade;

V - adoção progressiva do sistema de ensino integral de oito horas diárias;

VI - adoção de calendário escolar na zona rural considerando a colheita e o plantio agrícola.

Art. 131. O Município proporcionará meios de recreação à comunidade, mediante criação de áreas verdes e de lazer, aproveitamento de recursos naturais como locais de passeio e distração e estabelecimento de programas especiais de recreação para as diversas faixas etárias da população.



### SEÇÃO III

#### DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 132. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

- I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;
- III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- IV - a habilitação e a reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária.

Parágrafo Único. É facultado ao Município, no estrito interesse público:

- I - conceder subvenções a entidades assistenciais privadas, declaradas de utilidade pública por lei municipal;
- II - firmar convênio com entidade pública ou privada para prestação de serviços de assistência social por lei municipal;
- III - estabelecer formas de articulação com outros Municípios visando o desenvolvimento de serviços comuns de saúde e assistência social.

Art. 133. O Município coordenará e executará os programas de assistência social realizados com recursos provenientes do orçamento da seguridade social previstos no artigo 204, da Constituição Federal.

#### CAPÍTULO IV

#### DO DESENVOLVIMENTO URBANO

Art. 134. A política de desenvolvimento urbano, a ser formulada e implementada pelo Município, em conformidade com as diretrizes gerais fixadas pela União e pelo Estado, tem por objetivo assegurar o desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Parágrafo Único. Na promoção do desenvolvimento urbano serão observadas as seguintes diretrizes:

- I - ordenação da expansão urbana;
- II - contenção da excessiva concentração urbana;
- III - prevenção e correção das distorções do crescimento urbano;
- IV - proteção, preservação e recuperação do patrimônio histórico, artístico, cultural, arqueológico e paisagístico;
- V - controle do uso e ocupação do solo de modo a evitar:
  - a) o parcelamento do solo e a edificação vertical excessivos com relação aos equipamentos urbanos e comunitários existentes;
  - b) a ociosidade, subutilização ou não utilização do solo urbano edificável;
  - c) usos incompatíveis ou inconvenientes.
- VI - justa distribuição de benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização, inclusive mediante o ressarcimento, pelo particular, de ganhos diretos ou indiretos provenientes de valorização imobiliária resultante de obra ou investimentos públicos;
- VII - regularização fundiária e recuperação de áreas degradadas;
- VIII - adequação do direito de construir às normas urbanísticas e às diretrizes expressas no Plano Diretor.

Art. 135. Os planos, programas e projetos municipais de habitação, saneamento e transportes serão realizados em conformidade com as diretrizes de desenvolvimento urbano.

Art. 136. O Plano Diretor, instrumento básico da política de desenvolvimento urbano, será aprovado por lei municipal, garantindo-se, no processo de sua elaboração, a participação da comunidade.

§ 1º Lei municipal estabelecerá as formas e condições de participação dos cidadãos e de suas associações representativas, assim como os procedimentos de elaboração, revisão e revogação do Plano Diretor.

§ 2º Qualquer obra ou atividade de órgãos públicos ou de iniciativa particular deverá estar de acordo com as diretrizes expressas no Plano Diretor.

Art. 137. O Código de Obras e Edificações do Município conterá normas edíficias relativas às construções, no território municipal, consignando princípios de segurança, funcionalidade, higiene e salubridade das construções.

## TÍTULO V

### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 138. Lei municipal criará e regulará o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente.

Art. 139. Fica encarregado o Poder Público de criar o Conselho Municipal de Saúde, na forma da lei.

Art. 140. A lei criará e disporá sobre o Diário Oficial do Município como órgão de publicação dos atos do Legislativo e do Executivo.

Art. 141. Lei municipal criará e regulará o Conselho Municipal de Educação, bem como assegurará a eleição direta dos diretores de escolas públicas.

## ASSEMBLÉIA MUNICIPAL CONSTITUINTE

Marina Trajano Ximenes – Presidente

Irineu Coutinho Aguiar – Vice-Presidente

Francisco Pereira de Sales – 1º Secretário

Antônio Ricardo do Nascimento – 2º Secretário

Antônio Adauto de Mesquita – Constituinte

Antônio Herculano Silva – Constituinte

Francisco Geraberto Carneiro – Constituinte

Francisco José Florêncio – Constituinte

Francisco Vilebaldo Mendes Abreu – Constituinte

João Pio Fernandes Neto – Constituinte

José Vital Fernandes – Constituinte

## 9ª LEGISLATURA 1989 - 1992

## VEREADORES

Francisco Olímpio Frota Mont'Alverne

José Ademar Marques

José Augusto Florêncio

José Olavo de Souza

José Rodrigues do Nascimento

Maria da Conceição Cavalcante Alcântara

Maurício Mascarenhas Sanford

Raimundo Fernandes de Sousa

Valter Urcesino Costa

13<sup>a</sup> LEGISLATURA

2005-2008